



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 232 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/02/2009

PROCESSO Nº. 1/3650/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200808125-0

RECORRENTE: COMERCIAL FORTALEZA DE CEREAIS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Francisco Vanderlei e Silva e Antônio Erivan M. de Andrade

MATRÍCULAS: 037977-1-6 e 105.815-1-6

RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

116.

EMENTA: ICMS – 1. **OMISSÃO DE ENTRADAS** – 2. A autoridade fazendária, ao efetuar o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias referente ao período de 01/01/08 a 24/03/08, detectou omissão de entradas através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, decorrente da aquisição de mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal pertinente. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória exarada na instância originária, consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no artigo 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, com alteração realizada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *omissão de entradas*. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.06684, objetivando executar *auditoria fiscal com atualização de estoque*, referente ao período de 01/01/07 a 24/03/08, junto à empresa *Comercial Fortaleza de Cereais Ltda.* Auto de infração lavrado em 23/06/08, com fulcro nos arts.127; 169; 174; 177 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 24/03/05, através do termo de início de fiscalização nº. 2008.05579, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200808127-4, informações complementares, ordem de serviço nº. 2008.06684, termo de início de fiscalização nº. 2008.05579, termo de conclusão de fiscalização nº. 2008.15639, AR, relatório do sistema de levantamento de estoque, contagem de estoque, termo de juntada e termo de revelia. O fiscal autuante relatou:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. O contribuinte em epígrafe omitiu entradas de mercadorias tributadas, alíquotas 17% e 27%, no período de 01/01/2008 a 24/03/2008, conforme relatório totalizador do levantamento de mercadoria em anexo.”(sic).

Às informações complementares, o autuante afirmou que a empresa supra, no período de 01 janeiro a 24 de março de 2008, omitiu entradas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais de entrada, caracterizando dessa forma omissão de entradas de mercadorias tributadas a alíquota de 17% e 27%, conforme está demonstrado às fls. 01/02 da planilha relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, documentos anexos a presente informação complementar.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	RS 0,00
Multa	RS 64.804,20
TOTAL	RS 64.804,20

A ciência do auto de infração foi dada, por via postal em 24/05/08, às fls. 34, nos termos do art. 34, § 3, do Decreto 25.468/99.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Foi lavrado o termo de revelia no dia 26/08/08. Ocorre que a requerente acostou pedido de dilatação de prazo, protocolado em 10/07/08, que por sua vez foi deferido, fixando em 22/08/08 o novo prazo.

A suplicante, em sua defesa tempestiva, argüiu na seara preliminar, que o procedimento de fiscalização não atendeu aos princípios dispostos no art. 30 e art. 829, §1º, II; do Decreto 25.468/99, mais precisamente, no tocante ao princípio da verdade material, motivação e legalidade. Aduziu portanto, que no processo administrativo em tela, as garantias constitucionais foram amplamente preteridas. No âmbito da seara meritória, a empresa argüiu que a grande maioria das suas operações foi realizada sobre a sistemática da substituição tributária, e os fundamentos utilizados para a presente autuação foram violações contidas nos arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97, que versam sobre operações não abraçadas pela substituição tributária. Assim, como tem seu tributo é recolhido de forma substitutiva, jamais poderia se falar em omissão de receita, tampouco aplicar a penalidade prevista no art. 123 do aludido decreto. Isto posto, requereu a **NULIDADE** absoluta e se ultrapassada a seara preliminar, que seja argüida a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

O julgador monocrático, em atenção às razões aduzidas pela impugnante, bem como à documentação por ela acostada, esclareceu que o presente auto de infração foi lavrado de forma clara e precisa no tocante a matéria tributável, os dispositivos infringidos e a sugestão da penalidade a ser aplicada, atenderam as formalidades legais indicadas do art. 33 do Decreto 25.468/99. Elucidou ainda, que a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais quando da realização de operações com mercadorias está contida no art. 169, I do Decreto 24.569/97. A omissão de entradas de mercadorias tributadas se encontra devidamente comprovada nos autos, ficando as bases de cálculo nos seguintes valores R\$ 208.179,60 e R\$ 8.704,88, resultando assim na multa a recolher na ordem de R\$ 62.453,88 e R\$ 2.611,46, respectivamente. Isto posto, julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, intimando a infratora no prazo de 20 (vinte) dias, a importância de R\$ 65.065,34 ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual prazo.

A notificação do Julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal foi enviada para a empresa, por via postal, em 24/11/08, em observância aos preceitos legais inerentes ao ato.

A postulante inconformada com a decisão protocolou recurso voluntário tempestivo às fls. 66/72, onde arrazou os mesmos pontos ora vergastados na



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

impugnação. Ao final, pugnou pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, conhecendo o recurso interposto e dando-lhe integral provimento.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, após relato e análise das peças processuais, ponderou que o auto de infração foi elaborado de acordo com as regras contidas na legislação tributária, pois os dados nele contidos foram abordados de forma clara e específica, tais como o montante a ser pago, e a penalidade aplicável. O autuado não traz ao processo elementos plausíveis, que justifiquem os argumentos sobre faltas no levantamento fiscal. Por tais considerações, a CECOP concluiu que não merece reforma a decisão singular que está devidamente fundamentada, tendo em vista que a autuada descumpriu as determinações previstas nos arts. 169, I; 174, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, b, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Diante do exposto, sugeriu pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 75/76.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **COMERCIAL FORTALEZA DE CEREAIS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200808125-0**, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela *omissão de entradas*, detectada através do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias no período de 01/01/08 a 24/03/08.

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz rechaçar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, dado a ausência da fundamentação necessária que justifique seu acatamento. Neste enfoque, cumpre esclarecer que não consta nos autos qualquer indício da ocorrência da falta de precisão e clareza, tendo em vista que a autuação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

foi procedida dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos, não merecendo prosperar referida alegação, por ser carecedora de sustentabilidade. Portanto, não sobejou configurado qualquer violação às disposições que regulam o processo administrativo. Vencida a preliminar, passo ao exame meritório da *quaestio juris*.

A fiscalização detectou a infração tributária, através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, ocasião em que ficou constatada a quantidade superior de mercadorias que deram saída com nota fiscal, em face das que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, levando em consideração inclusive as mercadorias inventariadas. Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pelo contribuinte alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

Neste diapasão, cabe observar que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as aquisições de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de *omissão de entradas* de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de *omissão de entradas* caracterizada pela aquisição de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. A contribuinte autuada transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o artigo 139 do Decreto 24.569/97.

Neste azo, observando-se que o direito ao contraditório e ampla defesa foi plenamente assegurado à contribuinte, indiscutível é o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois restou provada a *omissão de compras* de mercadorias, conforme demonstrado no novo quadro *Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque*. A



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

constituir o crédito tributário, pois restou provada a *omissão de compras* de mercadorias, conforme demonstrado no novo quadro *Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque*. A contribuinte adquiriu mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições constantes nas diretrizes legais citadas alhures.

Neste diapasão, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte de fisco de *omissão de compras* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS.

Ex positis, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário; afasto a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, para que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a ação fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 65.065,34
TOTAL	R\$ 65.065,34

É o VOTO.



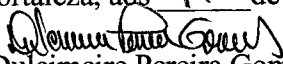
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **COMERCIAL FORTALEZA DE CEREAIS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Vito Simon de Moraes.

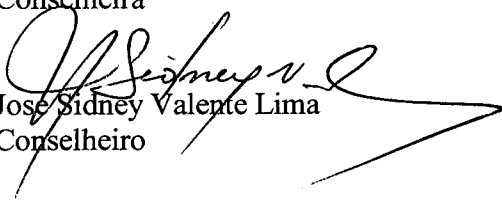
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 24 de 2009.

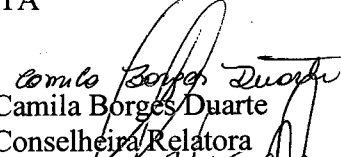

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

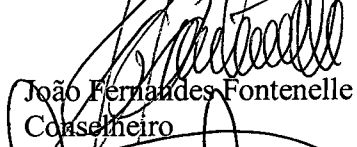

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor

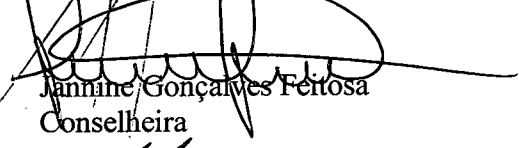
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

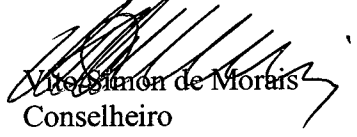
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira Relatora


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannane Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO